



Número: **0600100-97.2024.6.20.0033**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MOSSORÓ DO POVO (REQUERENTE)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MOSSORÓ DE VERDADE (REQUERIDO)	
	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER (ADVOGADO) MARTHA RUTH XAVIER DUARTE (ADVOGADO)
Coligação Mossoró Mais Forte (REQUERIDO)	
	HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122876345	24/09/2024 12:53	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL  
033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600100-97.2024.6.20.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

REQUERENTE: COLIGAÇÃO MOSSORÓ DO POVO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719

REQUERIDO: COLIGAÇÃO MOSSORÓ DE VERDADE, COLIGAÇÃO MOSSORÓ MAIS FORTE

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS LANUCE LIMA XAVIER - RN3292, MARTHA RUTH XAVIER DUARTE - RN15777

Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN4237

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de direito de resposta, proposto pela Coligação Mossoró do Povo, em face das Coligações Mossoró de Verdade e Mossoró Mais Forte, ambas qualificadas nos autos.

Argumentou a coligação autora, em síntese, que:

a) durante a exibição dos programas dos candidatos a prefeito das coligações demandadas, veiculado no horário eleitoral da propaganda em rede na televisão, no turno vespertino, teria sido imputada a prática de crime de responsabilidade e de falsidade ideológica ao candidato da representante;

b) a propaganda veiculada pela Coligação Mossoró de Verdade com tais acusações teria a duração de 1'48";

c) a propaganda levada ao ar pela Coligação Mossoró Mais Forte, com conteúdo similar, teria, por sua vez, a duração de 2'47".

d) não haveria fundamento para as informações que restaram veiculadas nos programas eleitorais referidos, constituindo, ambas, propagandas caluniosas, divulgadas com a finalidade de deturpar o debate público e atingir a honra de seu candidato.

Requeru a coligação demandante, então, ao final, que viesse a lhe ser concedido direito de resposta, pelo dobro do tempo em que ocorreram as violações, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Tão logo recebido o pedido nesta 33ª Zona, foram as coligações demandadas regularmente citadas para, vindo a integrarem o feito, oferecerem contestação.

Em sua peça de defesa, argumentou a Coligação Mossoró Mais Forte, em síntese,



que:

a) não teria a coligação requerente sustentado a falsidade dos fatos veiculados pela imprensa, motivo pelo qual não seria cabível o direito de resposta pleiteado;

b) a posição do Tribunal Superior Eleitoral estaria sedimentada no sentido de que fatos noticiados pela mídia não justificariam a concessão de direito de resposta;

c) o ônus da comprovação das alegações em que se fundamentaria o pedido de direito de resposta seria da coligação representante, e que não teria esta se desincumbido adequadamente da sua atribuição;

d) o pleito de direito de resposta, nos moldes apresentados pela Coligação representante, caracterizaria litigância de má-fé.

Requeriu a Coligação Mossoró Mais Forte, então, ao fim, que viesse a ser reconhecida a improcedência da pretensão deduzida, condenando-se a parte requerente às penas previstas para a litigância de má-fé, e que houvesse a expedição de ofício a órgãos de controle da Administração Pública para apuração das denúncias veiculadas.

A Coligação Mossoró de Verdade, por sua vez, na contestação que ofertou, alegou basicamente que:

a) a concessão de direito de resposta constituiria medida excepcional;

b) não teria ocorrido acusação de cometimento de crimes na propaganda veiculada, mas apenas a reprodução de notícias midiáticas;

c) a reprodução de notícias não autorizaria o deferimento do direito de resposta pleiteado.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido constante na inicial.

Instado a se manifestar, pugnou o *Parquet* pela improcedência do pedido de direito de resposta, considerando, conforme sustentou, a ausência de fato patentemente inverídico e a impossibilidade de cerceamento do discurso de campanha fora de hipóteses excepcionais.

Vieram os autos, então, conclusos para sentença.

Era o que havia de importante para relatar. Decido.

O reconhecimento do direito de resposta perpassa pelo atendimento dos requisitos autorizadores dessa hipótese de intervenção na seara da liberdade de expressão e do processo eleitoral democrático.

Da cautelosa análise dos autos, conclui-se que não existem elementos suficientes para justificar a providência pleiteada pela Coligação representante, o que se extrai tanto da ausência de elementos comprobatórios de sua narrativa quanto da própria natureza de suas alegações.



Como bem aludido pelo Órgão Ministerial, as informações que ensejaram a irresignação da coligação autora não estão dotadas de falsidade patente e, igualmente, não apresentam ofensa moral ou outra característica que encontraria sanção prevista na legislação eleitoral. Consequentemente, não há se falar em deferimento do direito de resposta fora das hipóteses do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997.

Descabida, ademais, a apresentação de elementos no intuito de debater o mérito das denúncias veiculadas na mídia, medida que não encontra amparo no âmbito do pedido de direito de resposta, tampouco constitui sua análise competência desta Justiça Especializada.

A não intervenção do judiciário, neste caso, é a forma adequada para resguardar o livre debate político, o qual deve ter sua continuidade pelos meios usuais de campanha e propaganda eleitoral. Não se deve olvidar, nessa perspectiva, que dispõe a coligação representante dos mesmos meios para defender a sua posição quanto às alegações veiculadas, visto que também dispõe de parcela do horário eleitoral.

Nessa ordem de ideias, frisa-se a posição do Tribunal Superior Eleitoral quanto à excepcionalidade da concessão do direito de resposta:

A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, sem margem para dúvidas razoáveis, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação (...)” (TSE – DR: 060092302 BRASÍLIA – DF, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: 29/09/2022).

Cumprido acrescentar, ainda, que, por não caber a esta Justiça Especializada a análise do mérito das denúncias tornadas objeto de pedidos de direito de resposta, tenho por inoportuno o pedido de expedição de ofícios apresentado pela coligação Mossoró Mais Forte, a qual, caso queira, pode pleitear junto a cada um dos órgãos que listou as medidas que entender devidas, nos limites de sua legitimidade para tanto.

Nesse ponto, frisa-se, especialmente, que o Ministério Público Eleitoral teve ciência do conteúdo destes autos, tendo apresentado o parecer que lhe compete emitir (ID 122872322).

Com relação ao pedido de reconhecimento da litigância de má-fé, apresentado pela Coligação Mossoró Mais Forte quanto à demanda de direito de resposta proposta pela coligação representante, tenho que este também não merece prosperar.

Com efeito, a despeito da alegação de que a litigância de má-fé estaria “materializada nas inverídicas ilações perpetradas”, entendo que, não obstante o conteúdo da



demanda não autorizar a procedência do pedido principal, não se teve por caracterizada conduta temerária ou abusiva a ser sancionada.

Desse modo, resta afastada a aplicação da multa no corrente caso, também em homenagem ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Destaca-se, por fim, que também o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em casos análogos, entendeu ser devido o afastamento da litigância de má-fé:

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO OU NA TELEVISÃO. LIMITE DE 25% APLICADO À PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES NO PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO. DEVER DE PROTAGONISMO. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU E CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. DIVERGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA NORMA NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)* (RECURSO ELEITORAL nº 060050790, Acórdão, Des. GERALDO ANTONIO DA MOTA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 22/07/2021).

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO.- Para que a litigância de má-fé seja caracterizada é necessária a comprovação, com elementos concretos, da ocorrência do exercício abusivo do direito de ação, não podendo o mero equívoco, eventualmente cometido pela parte, pressupor a sua configuração.- Provimento do recurso.* (RECURSO ELEITORAL nº060007352, Acórdão, Des. RICARDO TINOCO DE GÓES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 07/12/2020).

À luz do exposto, e em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos citados ao longo da presente decisão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta formulado nestes autos pela Coligação Mossoró do Povo.

Publique-se a presente decisão, com o que restarão intimadas as partes quanto ao seu teor.

Em havendo recurso, intime-se desde logo a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida, à instância superior.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Mossoró-RN, data registrada no sistema.

Cláudio Mendes Júnior  
Juiz da 33ª Zona Eleitoral

